



# Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Justiça

para os devidos fins.

Em 03/04/34

Eloa efs

Vereadora de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado José da Mota

para relatar.

Em 3/4/34

Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça



**ESTADO DO PIAUÍ**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**GAB. DEP.<sup>a</sup> JULIANA MORAES SOUZA**

---

Parecer nº \_\_\_\_\_/2014, sobre o Projeto de Lei nº 28/2014.

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA DENOMINAR DE  
“ALDEMAR MORENO BENVINDO” O ANEL VIÁRIO  
QUE LIGA OS MUNICÍPIOS DE BOM JESUS À  
CURRAIS - PI. OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS  
NECESSÁRIOS À DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO  
PÚBLICO, PREVISTOS NA DA LEI Nº 1.284/77.  
PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA  
PROPOSIÇÃO.**

## **I. RELATÓRIO**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 028/2014, de iniciativa do **Deputado Estadual Fábio Núñez Novo**, que o faz com arrimo no art. 105, inciso I, do Regimento Interno da AL/PI, visando **DENOMINAR O ANEL VIÁRIO QUE LIGA O MUNICÍPIO DE BOM JESUS A CURRAIS - PI DE “ADELMAR MORENO BENVINDO”**.

Projeto de Lei lido no expediente de 1º de abril de 2014 e encaminhado a esta Comissão de Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do artigo 34, I, do já citado Regimento Interno.

## **II. PARECER DO RELATOR**

Inicialmente, destacamos que a denominação de prédios públicos, rodovias e repartições públicas é regida pela Lei n.º 1.284, de 18 de abril de 1977, com as



## ESTADO DO PIAUÍ

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**GAB. DEP.<sup>a</sup> JULIANA MORAES SOUZA**

---

alterações posteriores, introduzidas pelas Leis nº 8.118/92, 2.796/81, 9.248/95, 8.596/94 e 7.388/91, 9.337/96, e Decreto nº 44.449/99.

Dessa forma, examinaremos, se a proposição está de acordo com as condições presentes nos diplomas supramencionados, especialmente com a Lei 1.284/77, em seu art. 1º, I a IV. Resumidamente, destacamos que, é de conhecimento público que o homenageado é pessoa falecida, que não há outro prédio público com seu nome. **Nestes termos, restam preenchidos os requisitos legais.**

Quanto ao mérito, é de se ressaltar que se trata de um merecido tributo, pois quando gestor público do Município de Bom Jesus buscou o desenvolvimento daquela região, construindo, inclusive, o primeiro anel viário do Município.

Nestes termos, verificamos que o presente projeto de lei não encontra óbices a sua aprovação no que cabe a esta comissão analisar.

### III. CONCLUSÃO

À vista do exposto, manifestamo-nos favoravelmente pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 028/2014, haja a sua concordância com os preceitos legais. Opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, aos \_\_\_\_ de junho de 2014.

Dep.<sup>a</sup> Juliana Moraes Souza

Relatora

